Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27298

AÇÃO RESCISÓRIA N. 163-85.2012.6.24.0000 - CLASSE 5 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CARGO - VEREADOR - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)
Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**
Requerente: Luciani de Alcantara Russi
Requerido: Juízo da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul

- AÇÃO RESCISÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 9.096/1995 - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 11, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA POR ESTA CORTE ANTE A EXEGESE DO ART. 22 DO CÓDIGO ELEITORAL - CABIMENTO SOMENTE CONTRA JULGADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL VERSANDO SOBRE INELEGIBILIDADE - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO RESCISÓRIA N. 163-85.2012.6.24.0000 - CLASSE 5 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CARGO - VEREADOR - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória interposta por Luciani de Alcantara Russi contra sentença proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral – Rio do Sul, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Município de Laurentino, por ausência de filiação partidária.

Em suas alegações (fls. 2-9), sustenta a requerente:

- em face do que dispõe o art. 22, inciso I, alínea "j" do Código Eleitoral, é perfeitamente viável o manejo da ação rescisória com vista a desconstituir a alegada inelegibilidade, porquanto a sentença ora rescindenda é meritosa e já conta com o trânsito em julgado (ocorrido em 3.8.2012), encontrando igualmente amparo no art. 485 do Código de Processo Civil;

- as condições de elegibilidade verificadas nos autos n. 97-90.2012.6.24.0102 poderiam ser provadas de outro modo, desde que o Magistrado de primeiro grau desse cumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n. 23.373/2011;

- não foi informada pela coligação responsável pelo seu Registro de Candidatura, qual seja, Coligação Laurentino Para Todos, acerca da observância dos prazos procedimentais;

- a sentença rescindenda desatendeu ao § 3º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, entendo, ainda, pela ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da Lei n. 9.096/1995;

- a ausência de diligência obstou que fosse suprida a falha do nome da requerente na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, a qual poderia ser suprida por outros elementos de prova, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 20 do TSE.

Pugna, ao final, pelo recebimento da presente ação rescisória com a consequente rescisão da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura n. 129.91.2012.6.24.0071, bem como que seja analisado o seu registro de candidatura, deferindo-se o registro ao final.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, senão vejamos.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 163-85.2012.6.24.0000 - CLASSE 5 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CARGO - VEREADOR - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (LAURENTINO)

A autora, por meio do manejo da presente ação rescisória, pretende desconstituir a decisão do Juiz da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul proferida nos autos de Registro de Candidatura n. 129-91-2012.6.24.0071, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Laurentino.

Contudo, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível ação rescisória contra decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre inelegibilidade, consoante dispõe o art. 22 do Código Eleitoral, não sendo possível o conhecimento de ação rescisória em face de decisões proferidas por juízes de primeiro grau, *verbis*:

> Art. 22. **Compete ao Tribunal Superior**:
>
> I - **Processar e julgar originariamente**:
>
> [...]
>
> j) **a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade**, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. [grifei]

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. **Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais ou por juízes de primeiro grau.**
>
> 2. Agravo regimental não provido [TSE. Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 262, Rel. Min. Félix Fischer, de 22.4.2008 - grifei].

Ainda:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.PRESSUPOSTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. MERITUM CAUSAE. QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.
>
> 1 - O cabimento da ação rescisória prevista no artigo 22, 1, j, Código Eleitoral **tem por pressuposto a existência de declaração de inelegibilidade por decisão com trânsito em julgado proferida no âmbito deste Tribunal.**
>
> 2 - **Hipótese em que o meritum causae - ausência de quitação eleitoral - consubstancia condição de elegibilidade.**

> 3 - Agravo regimental desprovido [Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 288192, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, de 11.11.2010 - grifei].

Por fim, recentemente esta Corte julgou nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

> - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS EM PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE REJEIÇÃO DE CONTAS – RECEBIMENTO DA PRETENSÃO COMO AÇÃO RESCISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CABIMENTO SOMENTE CONTRA JULGADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (CE, ART. 22, I, "J") – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).
>
> [...]
>
> 2. "A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral **contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral** e que verse sobre inelegibilidade", **sendo inadmissível para o fim de desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral** (TSE, AgR-AR n. 36.905, de 21.06.2011, Min. Arnaldo Versiani) [TRESC. Ac. n. 26.615, de 26.6.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins - grifei].

Desse modo, mostra-se manifestamente incabível a presente ação.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 163-85.2012.6.24.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RCAND N. 97-90.2012.6.24.0102 DA 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

REQUERENTE(S): LUCIANI DE ALCANTARA RUSSI
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27298. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.